



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071677-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ROGÉRIO ANTONIO SANTOS DA SILVA, é agravado EVOY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2071677-85.2025.8.26.0000

Agravante: Rogerio Antonio Santos da Silva

Agravado: Evoy Administradora de Consórcio Ltda.

Comarca: Praia Grande

Voto nº 5.631

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE QUE, INSTADO A TRAZER AOS AUTOS DESTES RECURSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO DE SUA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA, DEIXOU DE DAR CUMPRIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RECORRENTE QUE, DESTA FORMA, NÃO RESTOU DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 92 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação de rescisão contratual c/c pedido de devolução de quantias pagas, nos seguintes termos:

“ Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada auferia renda, possui reservas em contas bancárias e discute a aquisição de bem cujo valor e parcelas acordadas é incompatível com a alegação de pobreza (fls. 30/71).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

(...)"

Insurge-se o recorrente, afirmando que é servidor público aposentado e que recebe poucos proventos, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Alega

que cabe à parte contrária afastar a presunção relativa que o favorece, o que somente poderá ocorrer mediante prova cabal. Pleiteia a reforma da decisão para que seja concedida a justiça gratuita.

Às fls. 105, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

A contratação de advogado particular não é indício de riqueza, nem impede a concessão do benefício, conforme expressamente estabelecido no artigo 99, § 4º, CPC).

O pedido de gratuidade da justiça foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de hipossuficiência financeira, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). O juiz deve, porém, indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, § 2º, do CPC).

Ao receber o presente recurso, este Relator determinou que o agravante esclarecesse se possui outra fonte de renda, tendo em vista o recebimento de transferências na conta bancária de fls. 51/56, bem como trouxesse os extratos atualizados da referida conta (fls. 105).

Contudo, não houve qualquer manifestação do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Verifica-se dos extratos de fls. 51/56 que naquela conta bancária houve o recebimento de diversas transferências que, somadas, ultrapassaram a quantia de 3 salários-mínimos nos meses de outubro e agosto de 2024, o que não se mostra compatível com a alegação de pobreza. Assim, a juntada dos extratos bancários atualizados era medida essencial para análise da real condição financeira do recorrente, que permaneceu inerte.

Dessa forma, diante da existência de elementos nos autos que evidenciam a capacidade financeira do autor para recolher as custas processuais, o indeferimento do pedido de justiça gratuita deve ser mantido.

Confiram-se julgados dessa C. Câmara em casos semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU INTEGRALMENTE OS DOCUMENTOS REQUERIDOS APTOS A COMPROVAR O ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2092696-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AUTORA. DESCUMPRIMENTO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2050092-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator